



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI Nº 193/98
De 04 de junho de 1998

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II, e § 2º da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, nos termos desta Lei.

Art. 2º - As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei, compreenderá:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A organização e estrutura da Lei Orçamentária para o exercício de 1999;
- III - Disposições sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - Constituem-se nas grandes prioridades da administração pública municipal:

- I - Manutenção do perfeito funcionamento das Unidades Administrativas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- II - Valorização e capacitação dos servidores municipais;
- III - Conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- IV - Implementação da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- V - Melhoria da Saúde Pública;
- VI - Desenvolvimento da política de assistência Social;
- VII - Execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;
- VIII - Realização de despesas de capital referente à construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;
- IX - Investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município;

Art. 4º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 3º desta Lei, observadas as disposições contidas no Plano Plurianual do Município 1998 / 2001.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto de lei;
- III - Anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- a) Das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

b) da natureza da despesa para cada órgão e unidade orçamentária;

c) o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

§ 2º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 8º - Para efeito de informação, poderá ainda constar da Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, com o seguinte desdobramento:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de Convênios;
- III - Recursos de fundos especiais;
- IV - Outros recursos vinculados.

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10 - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 11 - Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem a administração municipal, especificando os elementos de despesa relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do Programa de Trabalho, farão parte integrante do projeto de lei orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - No projeto de lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor e receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1º - Não serão admitidas previsão de recursos a título de Reserva de Contingência.

§ 2º - A estimativa da receita tributária própria do município, deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, como fatores condicionantes' ao repasse de recursos federais.

§ 3º - Na previsão da receita, além dos recursos decorrentes da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras fontes, deverão ser estimados valores a título de "Transferências de Convênios", provenientes de recursos a serem repassados ao Município pela União, Estados ou quaisquer entidades pública ou privada.

Art. 13 - Ficam estabelecidos os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

- I - As despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 14 desta Lei;
- II - As despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades de que trata os artigos 3º e 4º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos serão fixadas em total observância aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Parágrafo Único - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, e, desde que não ultrapasse os limites mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 16 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão considerados, obrigatoriamente, todos os Fundos Especiais criados por Lei até a data do seu encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 18 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I - Ter prévia autorização legislativa;
- II - Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

e contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 20 - A lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara de Vereadores, até 30 de junho de 1998, Projeto de Lei dispendo sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, em consanância com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º As despesas decorrentes das alterações dos vencimentos dos ocupantes de cargos de magistério, em virtude da aplicação do Plano de Carreira de que trata o § 1º deste artigo, serão fixadas na lei orçamentária, observados, contudo, os limites estabelecidos no art. 14 desta Lei.

§ 3º A lei orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído e regulamentado pela Lei Federal 9.424/96.

Art. 21 - Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - A liberação dos recursos as entidades no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

§ 2º - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio mencionado no § 1º deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 22 - Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE - Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à título de "Auxílios para Despesas de Capital", objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo Único - O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionado as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS - Impostos sobre Serviços de qualquer Natureza e o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 24 - A administração municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 1999, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Moita Bonita (SE),
04 de junho de 1998

Lêda Maria Costa Barreto
Lêda Maria Costa Barreto

Prefeita Municipal

Manoel José da Cunha
Manoel José da Cunha

Sec. da Div. de Administração.